



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750944 - SP (2024/0353812-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : IRINEU MONTEIRO
ADVOGADOS : ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao cabimento das *astreintes*, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor da multa cominatória quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2.1. Hipótese em que não se vislumbra excesso na fixação das *astreintes*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750944 - SP (2024/0353812-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : IRINEU MONTEIRO
ADVOGADOS : ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao cabimento das *astreintes*, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor da multa cominatória quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2.1. Hipótese em que não se vislumbra excesso na fixação das *astreintes*.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., em face da decisão de fls. 166-171, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo

constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 36-40, e-STJ):

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhido parcialmente. Inconformismo da executada sob o fundamento de que cumpriu a obrigação imposta, pedindo, subsidiariamente, a redução da multa. Não cabimento. Prova documental que demonstra o descumprimento da ordem judicial e, por conseguinte, fundamenta a aplicação das astreintes. Inafastabilidade da multa aplicada. Natureza das astreintes que é a de se compelir a parte a cumprir o que lhe fora determinado e em tempo razoável. Imposição delas que prestigia a natureza mandamental da ordem judicial. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial (fls. 43-56, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação seguintes artigos:

(i) 537 do CPC/2015, pois a multa cominatória é desproporcional;

(ii) 408 do CC/2002, na medida em que é descabido o arbitramento de astreintes;

Contrarrazões às fls. 68-80, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 166-171, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com amparo na Súmula 7/STJ.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 175-182, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade do supracitado óbice e que estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 189-209, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em regra, é vedada a rediscussão de valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de tal sanção processual, em razão do enunciado disposto na Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que tal sanção é fixada em valores irrisórios ou exorbitantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza-se o afastamento de tal óbice, para a correção do valor estipulado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes. Contudo, tal óbice pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada a título de multa diária, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verificou na hipótese em exame, em que a redução da multa diária promovida revela-se adequada, não havendo falar em majoração do valor da multa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1401595/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite ao magistrado alterar o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 50.222/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018)

Nesse sentido, entende-se que a fixação de multa por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 24.000,00 não é desproporcional.

Com efeito, trata-se de valor adequado ao bem tutelado, bem como a obrigação estabelecida, consistente na disponibilização de medicamento essencial ao tratamento de neoplasia da parte.

Logo, inviável o acolhimento da pretensão no presente ponto, nos termos da

2. Tal óbice igualmente é aplicável à alegada violação ao art. 408 do CC/02.

Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal local, à luz dos elementos de prova que instruem os autos, consignou que, de fato, houve o descumprimento da decisão liminar que determinava o fornecimento do fármaco. Veja-se (fl. 39, e-STJ):

E o documento a fls. 196 dos autos da ação de obrigação de fazer corrobora a versão do autor, ora agrado, de que a agravante teria agendado consulta médica para avaliação do quadro clínico antes da liberação do fármaco. Aliás, a própria agravante nas razões do presente recurso afirma o condicionamento da entrega do medicamento a uma reavaliação clínica do autor, conforme fls. 06. O comportamento da ré agravante, pois, é incompatível com o alegado cumprimento da tutela de urgência e flerta com a ingerência sobre o tratamento prescrito pelo médico assistente do autor contrariando o entendimento sedimentado por este Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas nº 96 e nº 102.

Nesse contexto, entende-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a revisão da premissa acima disposta. Para tanto, todavia, é imprescindível o revolvimento de matéria probatória, providência vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.750.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0353812-2

Número de Origem:

00009304020238260219 10011898620218260219 20014389020248260000 9304020238260219
930402023826021910011898620218260219

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : IRINEU MONTEIRO
ADVOGADOS : ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : IRINEU MONTEIRO
ADVOGADOS : ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025